

**PROJETO DE LEI Nº        DE 2012**  
**(Do Sr. Cândido Vaccarezza – PT/SP)**

Dispõe sobre a gratuidade do traslado de cadáveres ou restos mortais de brasileiro nato ou naturalizado, reconhecidamente pobre, falecido no exterior.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º No falecimento de brasileiro nato ou naturalizado ocorrido no exterior, de pessoa reconhecidamente pobre, a União será responsável por todas as providências, inclusive as que se fizer necessárias junto ao governo estrangeiro, para o traslado de cadáveres ou restos mortais.

Parágrafo Único – O traslado de que trata o *caput* depende de declaração de um familiar do falecido, demonstrando sua condição de pobreza.

Art. 2º As despesas relacionadas ao serviço funerário municipal de taxas, emolumentos e tarifas não estão incluídas na gratuidade.

Parágrafo Único – Fica a critério de cada Município elaborar lei que verse sobre a dispensa de pagamento do serviço funerário, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 4º O óbito de brasileiro ocorrido no exterior deve ser obrigatoriamente registrado em Consulado Brasileiro.

§ 1º O registro de óbito é gratuito e será feito na Representação Consular em cuja área de jurisdição ocorreu o falecimento.

§ 2º O declarante deve ter a nacionalidade brasileira. Na ausência, funcionário consular assinará o assentamento de óbito.

§ 3º O registro de óbito de cidadão brasileiro no exterior será feito por um parente ou representante da família que apresentará a certidão

de óbito, documento de identidade do falecido (passaporte ou carteira de identidade brasileira), endereço, profissão, nome do(a) viúvo(a), nome e data de nascimento dos filhos, se for o caso e, se existe testamento ou bens.

§ 4º É obrigatória a licença oficial da disposição, remoção ou do transporte.

§ 5º É também obrigatória a apresentação de atestado sanitário de doença não contagiosa emitido pelas autoridades locais competentes.

§ 6º O Certificado de Embalsamento será emitido pelas autoridades locais competentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a presente proposta de lei pretendemos desburocratizar o traslado de cadáveres ou restos mortais de brasileiro nato ou naturalizado, reconhecidamente pobre, falecido no exterior, tornando-o devidamente gratuito.

A prática de sepultamento humano configura uma manifestação de respeito aos mortos.

O traslado gratuito de cadáveres e restos mortais oriundos do exterior só deverá ser concedido para as famílias hipossuficientes.

O alto custo do transporte de corpos entre países nos leva a elaborar este projeto de lei para acabar com as abusivas tarifas do traslado.

Exatamente por isso, apresentamos o presente projeto para que as famílias exerçam o direito fundamental de terem seus entes sepultados no Brasil.

Por ser de inteira justiça a pretensão das famílias enlutadas, que encontram suporte na Constituição, mas infelizmente resistem óbices na regulamentação infraconstitucional, propomos o presente projeto de lei, para o qual esperamos o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em            de            de 2012.

**Deputado CANDIDO VACCAREZZA**